PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

PORTARIA Nº 01, DE 03 DE AGOSTO DE 2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DO JORDÃO

Estabelece normas de controle de acesso, permanência, fiscalização institucional e proteção da atividade assistencial a todas as unidades integrantes da rede municipal de saúde, especialmente pronto-socorro (urgência e emergência) e hospital, disciplinando o exercício da atividade fiscalizatória por agentes políticos e resguardando a continuidade do serviço público essencial de saúde.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal e pela estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição da República, segundo o qual a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece, em seu art. 7º, inciso III, o direito à preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, bem como o direito ao sigilo das informações dos pacientes, valores que seriam comprometidos por visitações não programadas a áreas de atendimento;

CONSIDERANDO que os serviços de urgência e emergência possuem natureza de serviço público essencial, contínuo e ininterrupto, exigindo organização administrativa própria, protocolos clínicos específicos, fluxos internos regulados e autonomia técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) conferem proteção especial às suas respectivas parcelas populacionais, determinando que sua intimidade e privacidade devem ser resguardadas, inclusive nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da separação funcional dos Poderes, vedando-se a ingerência direta de agentes vinculados ao Poder Legislativo sobre a atividade administrativa típica exercida pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a competência fiscalizatória atribuída aos membros do Poder Legislativo municipal não possui caráter absoluto, devendo observar limites constitucionais, legais, administrativos e operacionais compatíveis com a preservação do interesse público primário;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que se aplica com especial vigor aos pacientes que se encontram em estado de vulnerabilidade nos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, ao tratar da inviolabilidade do domicílio, e o art. 5º, inciso LV, ao garantir o contraditório e o devido processo legal, fundamentam o poder-dever da Administração Pública de regulamentar o acesso a suas dependências para preservar direitos de terceiros;

CONSIDERANDO que o poder de fiscalização parlamentar dos Vereadores, garantido pelo art. 31 da Constituição Federal, art. 29, inciso XI, da Carta Magna e pelas Leis Orgânicas Municipais, é um direito de natureza institucional e coletiva da Câmara Municipal, exercível por seus órgãos, com agendamento e acompanhamento técnico, não configurando prerrogativa pessoal e individual do parlamentar para ingressar livremente em qualquer área de unidade de saúde;

CONSIDERANDO que os artigos 36-A e 36-B da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2023, condicionam o exercício de diligências pessoais do Vereador junto aos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional à prévia provocação e à posterior formalização de justificativa comprovada perante o setor competente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da diligência, de modo que a disciplina de agendamento e acompanhamento técnico ora estabelecida regulamenta, na forma da lei autorizada pelo próprio art. 36-A, o procedimento já previsto na Lei Orgânica Municipal, sem restringi-lo, e em consonância com o art. 38 da mesma Lei, que veda o abuso das prerrogativas parlamentares e a percepção de vantagens indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos dados pessoais sensíveis dos usuários do sistema público de saúde, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente informações relacionadas ao estado de saúde, prontuários médicos, histórico clínico e demais informações protegidas por sigilo legal;

CONSIDERANDO que o exercício da função fiscalizatória por parlamentares em unidades de saúde não prescinde do respeito às normas de biossegurança, controle de infecção hospitalar e aos protocolos técnicos vigentes, estabelecidos pela ANVISA, em especial a RDC nº 920/2024 e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do sigilo médico e das informações de saúde dos pacientes é garantida tanto pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, art. 73 e seguintes) quanto pela LGPD, cujo descumprimento pode acarretar responsabilidade civil e penal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1.540.457, reafirmando a impossibilidade de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo por agentes políticos externos ao exercício da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do processo nº 1002725-38.2024.8.26.0281, pela 10ª Câmara de Direito Privado (Rel. Des. Eduardo Francisco Marcondes), consolidou o entendimento de que a prerrogativa de fiscalização do vereador não

autoriza o ingresso individual e sem autorização em áreas restritas de unidades de saúde, com filmagens de pacientes e confrontos com funcionários, reconhecendo que tal conduta não encontra amparo no ordenamento jurídico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o acesso de qualquer pessoa, parlamentar e agente político, a todas as unidades integrantes da rede municipal de saúde, especialmente pronto-socorro (urgência e emergência) e hospital.

Art. 2º. Fica expressamente reconhecido o legítimo exercício da atividade fiscalizatória atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo Municipal, observados os limites impostos pela legislação vigente e pela autonomia administrativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização parlamentar não se confunde com poder de gestão, direção administrativa, supervisão técnica ou comando funcional sobre servidores públicos lotados nas unidades de saúde.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE ACESSO

Art. 3º. O ingresso de qualquer pessoa, parlamentares e agentes políticos nas dependências das unidades de urgência e emergência deverá observar critérios objetivos de segurança assistencial e continuidade do serviço público.

Art. 4º. O exercício da fiscalização dos agentes políticos sobre os serviços públicos de saúde municipais poderá ser realizado mediante agendamento prévio junto a esta Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o pedido conter:

I – identificação do parlamentar ou da comissão parlamentar solicitante;

II – identificação da unidade de saúde a ser fiscalizada;

III – descrição dos objetivos e do escopo da fiscalização pretendida;

IV – data e horário de preferência, para análise de compatibilidade com o fluxo operacional da unidade.

§ 1º Deferida a solicitação, a Secretaria designará servidor técnico para acompanhar a visita, que deverá observar rigorosamente as normas de biossegurança e os protocolos internos da unidade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde providenciará resposta ao pedido no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, podendo justificadamente sugerir data e horário alternativos que não comprometam o atendimento aos usuários.

§ 3º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e não impede a solicitação de documentos, dados gerenciais, relatórios e demais informações de gestão, que poderão ser requeridos diretamente a esta Secretaria, independentemente de agendamento de visita.

§ 4º Em hipóteses de urgência devidamente justificada pelo Vereador solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde poderá reduzir o prazo de antecedência mínima previsto no caput, sem prejuízo da observância dos critérios de segurança assistencial e biossegurança, devendo o parlamentar, nesses casos, formalizar perante o setor competente da Prefeitura a justificativa comprovada da diligência no prazo de até 5 (cinco) dias, contados de sua realização, nos termos

do art. 36-B, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Fica vedado o ingresso em áreas críticas, especialmente:

I – sala vermelha;

II – sala de emergência;

III – área de estabilização clínica;

IV – consultórios durante atendimento em andamento;

V – salas de medicação e procedimentos;

VI – áreas de isolamento ou controle sanitário;

VII – qualquer espaço cuja circulação externa possa comprometer protocolos clínicos internos.

Art. 6º. As áreas de recepção, sala de espera e outros espaços de uso comum mantêm-se acessíveis ao público em geral, nos horários de funcionamento de cada unidade.

Art. 7º. A permanência de parlamentares e agentes externos nas unidades deverá ocorrer mediante acompanhamento do diretor técnico, coordenador da unidade, gestor responsável ou servidor formalmente designado.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. É expressamente vedado a qualquer pessoa, parlamentar e agente político:

I – interferir na classificação de risco realizada pela equipe técnica;

II – exigir prioridade de atendimento em favor de pacientes específicos;

III – determinar condutas médicas ou administrativas;

IV – emitir ordens a médicos, enfermeiros, técnicos, recepcionistas ou demais servidores;

V – interromper consultas, procedimentos ou atendimentos emergenciais;

VI – adentrar ambientes clínicos sem autorização da chefia técnica responsável;

VII – adotar condutas que gerem intimidação, constrangimento ou perturbação ao regular funcionamento da unidade.

CAPÍTULO IV
DO SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º. Fica proibido o acesso, obtenção ou divulgação não autorizada de:

I – prontuários médicos;

II – exames laboratoriais;

III – histórico clínico individualizado;

IV – informações referentes ao estado de saúde dos pacientes;

V – imagens, vídeos ou registros audiovisuais contendo pacientes, acompanhantes ou

procedimentos assistenciais.

Art. 10. É proibida a captação, gravação, transmissão ou divulgação de imagens, vídeos ou áudios envolvendo pacientes, prontuários, procedimentos assistenciais ou profissionais em atividade, sem autorização legal expressa, bem como sem o prévio e expresso consentimento individual dos envolvidos, em conformidade com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 20 do Código Civil e os arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo 1º A vedação prevista neste artigo não impede registros institucionais realizados pela Administração Pública para fins administrativos, assistenciais ou de segurança.

Parágrafo 2º. A vedação do caput aplica-se a qualquer pessoa, incluindo parlamentares, agentes públicos e representantes da imprensa, salvo mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Saúde e consentimento dos envolvidos.

Art. 11. Qualquer coleta, tratamento ou divulgação indevida de dados pessoais sensíveis poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e eventual responsabilização criminal, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Constatada conduta que comprometa o regular funcionamento da unidade, o gestor responsável deverá elaborar relatório circunstanciado contendo descrição detalhada dos fatos.

Art. 13. Poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

I – comunicação formal à Presidência da Câmara Municipal de Campos do Jordão;

II – encaminhamento dos fatos à Procuradoria Geral do Município;

III – representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV – adoção das medidas judiciais necessárias à proteção da continuidade do serviço público essencial;

V – registro de boletim de ocorrência.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o infrator às medidas administrativas e legais cabíveis, podendo esta Secretaria acionar os órgãos competentes para a adoção das providências necessárias, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo Municipal deverá respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo, sendo vedada qualquer atuação que importe ingerência direta sobre a execução material do serviço público de saúde.

Art. 16. Os responsáveis por cada unidade de saúde deverão afixar cópia desta Portaria em local visível ao público e orientar os colaboradores acerca de seu inteiro teor.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos do Jordão, 03 de agosto de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DR. ARMENIO SOARES PEREIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Documento assinado eletronicamente por **Armenio Soares Pereira Filho**, **Secretário De Saúde**, em 03/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1414906** e o código CRC **FB78971B**.

Referência: Processo nº 3509700.406.00019168/2026-17 SEI nº 1414906